

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER, DE TRABALHO, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.608, DE 2023**

Apresentação: 05/03/2024 19:09:00.077 - PLEN
PRLP 1 => PL 5608/2023

PRLP n.1

Regula as condições de trabalho de mulheres que foram diagnosticadas, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de mama.

Autora: Deputada Maria Rosas

Relatora: Deputada Sílvia Waiãpi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, de autoria da ilustre Deputada MARIA ROSAS, pretende regular as condições de trabalho de mulheres que foram diagnosticadas, estão em tratamento ou em período de aguardo de remissão do câncer de mama.

Na justificção, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de conscientização das “empresas sobre a importância da inclusão e da reinserção de mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho”, além de fomentar “práticas e políticas que promovam a igualdade de oportunidades e de tratamento às mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Trabalho (CTRAB), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

O projeto não possui apensos.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres da CMULHER, CTRAB, CFT E CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos de natureza tributária, que se enquadram na condição de renúncia de receita, nos termos do art. 14 LRF, notadamente no que dispões o art. 15, inciso II, do projeto que estabelece “incentivos fiscais e creditícios” em prol das empresas ali citadas. Nesses casos, torna-se



aplicável as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do mesmo art. 14 do referido diploma legal.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto, na forma apresentada, inadequado e incompatível quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Para sanar tal vício e permitir que o projeto seja votado quanto ao mérito, propomos a não implicação orçamentária e financeira do Projeto de



Lei 5.608 de 2023, e a inadequação orçamentária e financeira do inciso II do art. 15.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Constituição Federal.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, também merece destaque por sua abordagem holística para lidar com as complexidades enfrentadas pelas mulheres com câncer de mama no ambiente de trabalho. Ao reconhecer a importância da saúde mental e emocional dessas mulheres, o projeto demonstra uma compreensão abrangente de suas necessidades, alinhando-se assim às diretrizes da OIT e da OCDE sobre bem-estar no trabalho.

A garantia de estabilidade no emprego para as trabalhadoras com câncer de mama é um aspecto crucial do projeto, que contribui para proteger essas mulheres contra a discriminação e o desemprego relacionados à sua condição de saúde. Essa medida está em conformidade com as



recomendações da OIT e da OCDE sobre segurança e estabilidade no emprego.

A criação do Selo Rosa, como uma forma de reconhecer e incentivar empresas a adotarem práticas inclusivas, reflete uma abordagem proativa para promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, alinhada com as diretrizes da OCDE sobre políticas de emprego e inclusão social.

A implementação do Programa Empresa Rosa em parceria com os órgãos governamentais evidencia um compromisso conjunto entre o setor público e privado para promover a inclusão das mulheres com câncer de mama no mercado de trabalho, em conformidade com as diretrizes da OCDE sobre parcerias público-privadas para o desenvolvimento.

O estabelecimento de critérios claros para a certificação do Selo Rosa, incluindo a apresentação de relatórios anuais de atividades, promove a transparência e a prestação de contas das empresas participantes, refletindo uma abordagem responsável e ética em linha com as diretrizes da OCDE sobre governança corporativa.

A concessão de benefícios às empresas participantes do Selo Rosa, como o acesso a programas de capacitação, não apenas reconhece o compromisso social dessas empresas, mas também as incentiva a investir na inclusão das mulheres com câncer de mama, contribuindo, assim, para o desenvolvimento econômico sustentável, em conformidade com as diretrizes da OCDE sobre investimento e crescimento inclusivo.

A ênfase do projeto na conscientização e sensibilização sobre o câncer de mama no local de trabalho contribui para reduzir o estigma associado à doença e promover um ambiente de trabalho mais acolhedor e solidário, alinhado com as diretrizes da OIT e da OCDE sobre diversidade e inclusão no emprego.

A flexibilização das condições de trabalho, conforme previsto no projeto, não apenas beneficia as mulheres com câncer de mama, mas também pode promover uma cultura de trabalho mais flexível e adaptável, que



beneficia todos os trabalhadores, em consonância com as diretrizes da OCDE sobre políticas de emprego e qualidade do trabalho.

O acesso a programas de capacitação e orientação para a contratação e reinserção das mulheres com câncer de mama, como parte dos benefícios concedidos às empresas participantes do Selo Rosa, contribui para aumentar a empregabilidade e a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho, alinhado com as diretrizes da OCDE sobre desenvolvimento de habilidades e emprego.

A garantia de não discriminação no emprego por motivos de saúde, conforme previsto no projeto, não apenas protege os direitos das trabalhadoras com câncer de mama, mas também promove uma cultura de respeito e igualdade no local de trabalho, em conformidade com as diretrizes da OIT e da OCDE sobre direitos humanos e não discriminação.

O estabelecimento de uma política de contratação, manutenção e reinserção das mulheres com câncer de mama, como critério para a elegibilidade ao Selo Rosa, incentiva as empresas a adotarem práticas inclusivas e responsáveis, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em linha com as diretrizes da OCDE sobre responsabilidade social corporativa.

O apoio psicológico e social oferecido às trabalhadoras com câncer de mama, conforme previsto no projeto, reconhece a importância do suporte emocional durante o tratamento e reflete uma abordagem holística para garantir o bem-estar das trabalhadoras, alinhada com as diretrizes da OIT sobre saúde mental no local de trabalho.

A ampliação da licença gestante, conforme proposto no projeto, não apenas reconhece as necessidades específicas das mulheres com câncer de mama, mas também promove a igualdade e o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, seguindo as diretrizes da OCDE sobre igualdade e conciliação trabalho-família.

A garantia de horários flexíveis de trabalho para as trabalhadoras com câncer de mama, conforme estabelecido no projeto, não apenas permite uma melhor adaptação ao tratamento médico, mas também



promove uma cultura de confiança e autonomia no local de trabalho, alinhada com as diretrizes da OCDE sobre políticas de trabalho flexíveis.

Os incentivos à contratação de trabalhadoras com câncer de mama, como proposto no projeto, não apenas promovem a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho, mas também podem contribuir para a redução das desigualdades de emprego e da discriminação no local de trabalho, seguindo as diretrizes da OIT sobre igualdade de oportunidades de emprego.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no mérito, pela Comissão de Trabalho e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.608 de 2023, e pela inadequação orçamentária e financeira do inciso II do art. 15.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.608, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Sílvia Waiãpi
Relatora

